



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 649.829 - RO (2021/0065936-3)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**AGRAVADO** : **CLAUDINEI BASTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM, DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem, de ofício, revogando a prisão preventiva do agravado, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

2.. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Afirmções genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente. No caso, embora o decreto mencione o possível risco de reiteração do recorrente, uma vez que está "sendo processado pelo crime de estelionato tentado", há de se perceber que os supostos fatos criminosos não são de elevada gravidade - não envolveram o emprego de violência ou grave ameaça.

4. As circunstâncias empíricas do fato criminoso imputado não são, em si, relevantes o suficiente para determinar o afastamento cautelar do meio social, sobremaneira se consideradas as condições de saúde do paciente - cadeirante e hipertenso em fase de tratamento - e o atual contexto de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**5. Agravo regimental conhecido e improvido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 649.829 - RO (2021/0065936-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**AGRAVADO** : **CLAUDINEI BASTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão monocrática por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus*, contudo, concedi a ordem revogando a prisão preventiva do agravado, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo processante.

Na presente oportunidade, o agravante alega que estão presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, sobremaneira em razão do risco efetivo de reiteração delitiva.

Destaca que a Recomendação 62 do CNJ não é norma cogente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão anterior ou que *habeas corpus* seja levado a julgamento para Quinta Turma, para que seja dado provimento ao presente agravo regimental, a fim de que seja mantida a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 649.829 - RO (2021/0065936-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada, concessiva da ordem, é do seguinte teor (e-STJ fls. 58/64), *in verbis*:

*A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).*

*Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:*

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

*Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).*

*No caso, o Tribunal manteve a custódia cautelar, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 30/31):*

*Ademais, antes da sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a presunção de inocência prevalece em favor do réu, nos estritos termos do artigo 5º, LVII, da CF, motivo pelo qual devem ser preservados todos seus direitos individuais, inclusive a liberdade, que é fundamental.*

*Aliás, é de se destacar que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que modificou profundamente as prisões cautelares no sistema processual penal pátrio, a prisão preventiva ficou reservada às hipóteses mais graves, mormente quando outras medidas cautelares alternativas não forem aptas, suficientes ou adequadas para tutelar o bem jurídico fragilizado, de acordo com a inteligência dos artigos 282, §§ 4º e 6º; 310, II; e 321, todos do CPP.*

*Desse modo, em se mostrando suficiente a aplicação de algumas medidas cautelares alternativas, como forma de evitar a prática de infrações penais, garantir a aplicação da lei penal, preservar a investigação e a instrução criminal, estas terão preferência em relação à prisão preventiva, que somente poderá ser decretada no caso de descumprimento das obrigações impostas.*

*Sob esta ótica, entendo que, no caso em análise, a prisão preventiva se mostra imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, tendo em vista que o paciente estava a priori envolvido no crime de Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo flagrantado em sua residência com documento adulterado, conforme descrito nas informações da decisão da autoridade impetrada, fatores que, de acordo com a jurisprudência dominante, legitimam a decretação da prisão preventiva, considerando o potencial danoso que pode trazer à ordem pública, diante das suas indúvidas consequências. Precedente: HC 167428/SP, Rel. Ministro*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012, além da possibilidade de reiteração criminosa, já que, segundo informações do magistrado a quo, este responde por delito de estelionato.*

*Prossegue ainda o impetrante alegando que o paciente deve ser solto, tendo em vista o receio de contágio na atual pandemia pelo vírus COVID-19 (coronavirus), pontuando que se enquadra na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista ser cadeirante (PcD – pessoa com deficiência), sem antecedentes criminais, aliado ao fato de ser hipertenso em fase de tratamento, além de possuir três filhos que dependem de seus cuidados. Todavia, não há nos autos qualquer indicativo de que na unidade prisional em que o paciente está segregado haja internos ou agentes penitenciários infectados com a COVID-19, nem há qualquer registro de disseminação do vírus dentro do referido estabelecimento prisional a fim de justificara soltura do paciente.*

*(...).*

*In casu, embora o impetrante alegue que o paciente seja cadeirante (PcD – pessoa com deficiência) e hipertenso em fase de tratamento, não foi juntada nos autos qualquer justificativa ou prova que o paciente, não está tendo o devido acompanhamento na unidade prisional, portanto, a simples alegação da falta de acompanhamento ou de risco de contaminação do Clovid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado.*

*Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.*

*Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

*No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.*

*Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).*

*A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (carcer ad poenam) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.*

*Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente.*

*Nesse ponto, convém atentar que a alteração no Código de Processo Penal realizada pela Lei n. 13.964/2019 modificou o art. 315 para explicitar que:*

*Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.*

*§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*

*§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)*

*Em outras palavras, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva de modo genérico, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

*Nesse sentido:*

*[...]. 2. A decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva limitou-se a indicar, de modo genérico, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presença dos vetores contidos na lei de regência, a hediondez e a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado. [...]. (HC n. 507.210/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

*[...]. 3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente [...] (HC n. 498.249/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).*

*[...]. 2. O Juízo de Primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente com base em argumentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tentativa de homicídio. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, como exige o art.312, do CPP. (HC n. 415.906/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).*

***No caso, as decisões mencionam o possível risco de reiteração do recorrente, uma vez que "sendo processado pelo crime de estelionato tentado" (e-STJ 94). Contudo, há de se perceber que o suposto fato criminoso não é de elevada gravidade - não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça. Ainda, o paciente está preso há mais de 2 meses.***

***Um exame relacionado às circunstâncias empíricas do fato criminoso em análise revelam que elas não são, em si, relevantes o suficiente para determinar o afastamento cautelar do meio social.***

*Nesse sentido:*

***HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. COVID-19. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ORDEM CONCEDIDA.***

***1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art.282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. A segregação ante tempus é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos - conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

4. Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita.

5. Apesar de não haver informação sobre a absolvição do réu da acusação de homicídio (mencionada pela defesa) e a respeito do eventual cumprimento integral da pena restritiva de direitos aplicada ao paciente, a distância temporal entre tais fatos - 19/3/2011 e 11/4/2013 - e a conduta ensejadora da prisão em flagrante do réu na ação penal objeto deste writ - 24/8/2020 - evidencia ser adequada e suficiente à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em especial diante da crise mundial do coronavírus e, notadamente, da gravidade do quadro nacional, a demandarem um olhar um pouco mais flexível no exame de pleitos deste jaez.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do acusado pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.(HC 624.116/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Concedo, de ofício, a ordem para revogar a prisão do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo processante, se por outro motivo não estiver preso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada, considerando que às circunstâncias empíricas do fato criminoso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado não são, em si, relevantes o suficiente para determinar o afastamento cautelar do meio social, sobremaneira se consideradas as condições de saúde do paciente - cadeirante e hipertenso em fase de tratamento - e o atual contexto de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19. .

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental e lhe **nego provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0065936-3

**AgRg no**  
**HC 649.829 / RO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000258620218220002 08000394320218220000 258620218220002  
8000394320218220000

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SANDRA PIRES CORREA ARAUJO  
ADVOGADO : SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PACIENTE : CLAUDINEI BASTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO : CLAUDINEI BASTOS (PRESO)  
ADVOGADO : SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.